



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
PROJETO DE LEI Nº 7.472, DE 2010

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

Autor: Deputado RODRIGO MAIA

Relator: Deputado VICENTINHO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.472, de 2010, visa, primeiramente, alterar os incisos V e XVI do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que regulamenta o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Nos incisos alterados, o projeto determina que o trabalhador poderá movimentar sua conta vinculada no FGTS:

- para pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional, independentemente de ser concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, como é hoje (inciso V);
- em caso de necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorram de desastre natural, sem a restrição de valor máximo do saque, o qual, atualmente, é definido em regulamento (inciso XVI).

Além disso, o projeto acrescenta ainda as seguintes hipóteses de movimentação da conta vinculada pelo trabalhador:

- garantia de execução judicial de prestação alimentar;
- pagamento de despesa com o tratamento continuado de doença crônica do trabalhador e de seus dependentes;
- custeio, em benefício de seus dependentes, de aparelhos e equipamentos específicos destinados a pessoas com deficiência;
- pagamento de plano privado de benefícios de caráter previdenciário, desde que o trabalhador beneficiário tenha mais de 50 anos, permitida a utilização máxima de 50% do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Propõe ainda o projeto que, no caso de aquisição da casa própria, as movimentações autorizadas alcancem as contas vinculadas de cônjuge ou de ascendente em primeiro grau do adquirente ou mutuário. Para a nova movimentação proposta para pagamento de plano de previdência privada, os valores serão devolvidos à conta vinculada do trabalhador em caso de resgate antecipado dos valores pagos.

Em sua justificção, o autor alega que, ao disciplinar a questão, o legislador ordinário inscreveu no art. 20 da Lei nº 8.036/90 as hipóteses em que os valores depositados no FGTS em benefício do trabalhador poderiam ser utilizados. Tal regime acabou por propiciar diversas situações em que o trabalhador ficava impedido de lançar mão do recurso depositado no Fundo, apesar da extrema necessidade de utilizá-lo. Diversos problemas de saúde, moradia e subsistência familiar não autorizavam recorrer à quantia depositada a título de FGTS, ainda que a Constituição afirme constituir direito do trabalhador.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O FGTS tem como principal finalidade a indenização do tempo de serviço do trabalhador em caso de dispensa sem justa causa ou de aposentadoria pela Previdência Social. Enquanto esses fatos não acontecem, os recursos podem ser movimentados para a aquisição da casa própria, em caso de doença grave (câncer e AIDS), quando o trabalhador complementar 70 anos, entre outras situações.

Nesse sentido, segundo notícia veiculada pelo Ministério do Trabalho e Emprego – MTE¹, em 2011, as movimentações das contas vinculadas foram realizadas por mais de 34 milhões de trabalhadores. Não só trabalhadores residentes no Brasil fizeram os saques, mas também, pela primeira vez, aqueles residentes nos Estados Unidos da América e no Japão, que movimentaram mais de R\$ 7,1 milhões. O MTE informa ainda que, a partir de maio deste ano, trabalhadores residentes na Europa também poderão movimentar, de lá, seus recursos no FGTS.

Ainda de acordo com o MTE, em 2011, o FGTS cresceu 16,9% em relação ao ano anterior, com uma arrecadação bruta de R\$ 72,2 bilhões, sendo que os saques totalizaram R\$ 56,7 bilhões. Isso possibilitou R\$ 14,6 bilhões de arrecadação

¹ C:\Documents and Settings\P_5658\Meus documentos\BKP-224262- 15102007-33B\BACKUPIBM5658\Trabalhos 2012\FGTS bate recorde de arrecadação em 2011.mht



CÂMARA DOS DEPUTADOS

líquida, 22,7% superior a 2010. Constitui-se assim o FGTS em um fundo de grande magnitude a beneficiar não só ao trabalhador, mas também toda a população brasileira, por meio do financiamento à União, aos Estados e aos Municípios dos seus investimentos em moradia popular, saneamento público e infraestrutura.

Por conta disso, mais de R\$ 37,7 bilhões do Fundo foram aplicados nessas áreas, sendo que em infraestrutura urbana foi investido um total de R\$ 2,1 bilhões nas 34 contratações efetivadas em 2011; no de saneamento básico, R\$ 1 bilhão no financiamento de 24 obras de sistemas de abastecimento e manejo de água e no tratamento de esgotos, que beneficiaram cerca de 5 milhões de pessoas.

Para o programa *Minha Casa, Minha Vida*, no ano passado, o FGTS destinou R\$ 19,5 bilhões para financiamento habitacional, sendo que R\$ 17,1 bilhões foram destinados a famílias de baixo poder aquisitivo, ou seja, com renda de até 5 salários-mínimos, R\$ 3,9 bilhões a mais do que os destinados em 2010. Ademais, R\$ 5,3 bilhões foram destinados para pagamento de parte do preço de aquisição da moradia dessa população, na forma de descontos em financiamentos habitacionais vinculados ao programa Carta de Crédito. Assim, mais de 410 mil unidades foram financiadas com subsídios, sendo que 305 mil por meio do *Minha Casa, Minha Vida*.

Esses dados demonstram o quanto é importante a constituição do Fundo tanto para socorrer o trabalhador nos casos de desemprego involuntário e doenças graves, ou para a aquisição da casa própria, quanto para o total da população na forma da melhoria de qualidade de vida por meio de obras de saneamento básico e infraestrutura urbana, além de moradia para a população de baixo poder aquisitivo.

A criação de mais hipóteses de saques desses recursos (para a garantia de execução judicial, tratamento continuado de doença crônica, custeio de equipamentos para pessoas com deficiência e pagamento de plano de previdência privado), como propõe o projeto de lei em exame, torna quase impossível a acumulação desses recursos em um Fundo, devido à pulverização dos depósitos.

Esse raciocínio também se aplica quanto à alteração dos incisos V e XVI do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, que retira as atuais restrições ao uso dos recursos, permitindo, no primeiro caso, que o imóvel seja financiado fora do Sistema Financeiro da Habitação – SFH e, no segundo caso, que não haja valor máximo do saque em caso de desastre natural. Tais restrições, que não são por acaso, impedem o uso abusivo dos recursos do FGTS, que são destinados apenas à aquisição da casa própria (com financiamento no âmbito do SFH) e para, de fato, socorrer o trabalhador em caso de necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorram de desastre natural (com limite máximo de saque definido em regulamento). Retirá-las e ainda mais criar novas hipóteses de saque significa por em risco a estabilidade financeira do Fundo a ponto de comprometer a sua existência



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ante o exposto, em vista do risco de se inviabilizar a existência do FGTS e, conseqüentemente, os benefícios propiciados por ele à população brasileira, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.472, de 2010.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado VICENTINHO

Relator